

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Seção de Licitações**

Pregão Eletrônico nº 90028-2024  
Procedimento Administrativo SEI 3916-2024

**INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** CNPJ: 36.193.120/0001-08 contra o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028-2024** que objetiva registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e produtos higienização, no qual a proposta da empresa **DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA** CNPJ 40.061.199/0001-82 foi declarada vencedora e habilitada no certame nos itens 03, 05 e 06.
2. **A RECORRENTE** alega, em resumo, que:
  - a) A empresa DIONAL DISTRIBUIDORA, ora recorrida, declarou ser empresa de pequeno ou médio porte, conforme o relatório de declarações, mas participa de grupo econômico que obteve faturamento superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), no ano de 2023, e portanto não poderá usufruir do benefício de empresas desse porte.
  - b) Em consulta ao CEIS - do Portal da Transparência da União, as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, do qual participa a RECORRIDA, possuem suspensões e impedimentos para participar de licitações.
  - c) O álcool gel ofertado [item 3] é saneante e é proibido o uso para fins de higienização das mãos, conforme a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, RDC 42/2010.
3. Ao final, a RECORRENTE requer, em síntese, a inabilitação da DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA nos itens 03; 04; 05 e 06 do pregão e a retomada da fase de seleção da proposta e habilitação, bem como, que seja julgada provida a necessidade de que os produtos álcool gel, ofertados pelos licitantes estejam em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa, RDC 42/2010. Ou seja, estejam registrados na Agência como cosméticos.
4. Não foram apresentadas contrarrazões.
5. Instada a manifestar-se sobre o questionamento do álcool gel para higienização das mãos – item 3 da licitação, a Seção de Conservação Predial – SECOP, unidade administrativa do TRE-RN que elaborou as especificações do produto, informou QUE:

“(...) em consonância com as conversas que mantivemos com a Chefia da SEMAT, acreditamos que o fato de o Edital citar expressamente especificação do produto com a "necessidade" de que o produto seja "saneante", e que, ainda, a expressão "Saneante" se refere à limpeza de superfícies (pisos, móveis, vidros) e

não é indicado para a higienização de mãos, como cita também o Edital, acreditamos que há a necessidade de cancelamento deste item do atual certame, para posterior supressão do termo "saneante".

#### Análise.

6. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 que objetiva registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização, com participação exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 (item 3.5 do edital).
7. A RECORRIDA participou do certame, declarando no sistema, conforme o RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES ter porte de ME ou EPP, bem como respondeu SIM para usufruir do TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP e logrou vencedora dos itens 3, 5 e 6.
8. Pois bem, conforme se depreende das razões do recurso, a questão se debruça basicamente sobre três pontos.
9. O primeiro é a alegação da impossibilidade da empresa DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA usufruir do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado conferido às ME/EPP, disciplinado na LC 123/2006,
10. O segundo, é que em consulta ao CEIS - do Portal da Transparência da União, as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, do qual participa a RECORRIDA, possuem suspensões e impedimentos para participar de licitações.
11. E o terceiro, é sobre a aceitação do item 3 ofertado pela RECORRIDA, ser produto saneante.
12. Quanto à primeira questão, a RECORRENTE alega a impossibilidade da RECORRIDA usufruir dos benefícios das ME/EPP's por fazer parte do **grupo econômico** que diz auferir receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, que é o limite para enquadramento como EPP estabelecido no art. 3º, III, da LC 123/2006.
13. A referência da participação da DIONAL DISTRIBUIDORA ao grupo econômico consta de seu próprio Balanço Patrimonial do exercício 2023.
14. As condições para considerar a empresa ME ou EPP, estão disciplinadas na LC 123/2006, que estabeleceu: considera-se microempresas a organização que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e empresa de pequeno porte, R\$ 4.800.000,00 (art. 3º, I e II).
15. A mesma norma também disciplinou limitações para empresa desse porte beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado estabelecido na Lei, conforme o §4º do art. 3º da Lei.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o

limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

16. Assim, em vista das condições limitativas para a empresa beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado, acima, smj, não se vislumbra o alcance dessas hipóteses ao conceito de grupo econômico.
17. Mas, na ocasião, cabe reavaliar se a RECORRIDA não configurou alguma das hipóteses elencadas.
18. Para tanto verifica-se no seu contrato social disponível no SICAF, que seu quadro societário é composto por única sócia a Sra. RAÍSSA R\*\*\*\*\* F\*\*\*\*\*, CPF 136.\*\*\*. \*\*\*-04.
19. E em consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA – disponível no site da SRF, de acesso público —  
[https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp) a mesma pessoa consta também como única sócia das empresas DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA e BE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI pertencentes ao grupo econômico.
20. Conforme alegado pela RECORRENTE as empresas da mesma sócia obteve faturamento de R\$ 4.185.474,35 (quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), portanto inferior ao limite de enquadramento como EPP, logo não a impede de beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado.
21. O segundo ponto do recurso, alega que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico possuem suspensões e impedimentos para participar de licitações.
22. A verificação de impedimento de licitar e contratar prevista no edital, para fins de participação e habilitação das empresas, limita-se à consulta do CNPJ da própria licitante (**itens 3.7.4. e 8.4.1 do edital**), extensiva a outras organizações na hipótese de possíveis ocorrências impeditivas indiretas, quando seus sócios e /ou administradores

façam parte de outra empresa que tenha penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração.

23. Tais verificações foram realizadas no SICAF, e não foi constata hipótese que impedissem a participação ou habilitação da RECORRIDA.
24. Em vista do exposto, smj, acredita-se não haver motivo para reformar a habilitação da recorrida.
25. Quanto ao álcool gel ofertado [item 3].
26. Com base na informação da Seção de Conservação Predial – SECOP, acredita-se, smj, que o item mereça ser anulado no momento da homologação do certame, em razão de erro nas especificações do item.

Conclusão.

27. Considerando o disposto na Portaria 01-2023-GP, que designou os servidores para atuarem como Agentes de Contratação e Pregoeiros, no âmbito do TRE/RN, com base no §2º do art. 165, da Lei 14.133/2021, e em obediência aos princípios da legalidade, e da vinculação ao edital, decido conhecer do recurso apresentado pela empresa **HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mas, manter a habilitação da empresa RECORRIDA e, com base na informação da SECOP, sugerir a anulação do item 3, quando da homologação do certame, encaminhando, por fim, o recurso à autoridade superior para decisão.

Natal, 19 de junho de 2024.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Pregoeiro